



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006874-52.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante FABIANO FRANCISCO SANTOS DOS SANTOS, é apelada SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo nº: 1006874-52.2024.8.26.0451
Classe: Apelação Cível
Partes: é apelante FABIANO FRANCISCO SANTOS DOS SANTOS, é apelada SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA
Foro/Vara de origem: Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível
Nº do processo na origem: 1006874-52.2024.8.26.0451

Voto nº: 1006874-52

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou pedido de desistência e determinou o recolhimento das custas devidas pela distribuição. A parte autora recorreu, alegando falta de condições financeiras para o pagamento das custas após indeferimento de justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a exigibilidade do pagamento das custas processuais após homologação de desistência antes da citação da parte ré e (ii) a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. A desistência da ação antes da citação do réu não obriga o pagamento das custas processuais, conforme entendimento do STJ, que aplica o art. 290 do CPC, cancelando a distribuição.

4. A exigência de custas processuais em tais casos contraria a jurisprudência, que reconhece a ausência de prestação jurisdicional como fator para inexigibilidade do tributo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a inexigibilidade das custas devidas pela distribuição.

Tese de julgamento: 1. A desistência da ação antes da citação do réu não gera obrigação de pagamento de custas processuais. 2. A gratuidade judiciária não é concedida sem comprovação documental.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 485, VIII; art. 90; art. 290; Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4º, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AREsp nº 1442134/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.11.2020.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2337109-04.2024.8.26.000, Rel. Des. Elcio Trujillo, j. 23.04.2025.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2381362-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 26.03.2025.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de pag. 67, que homologou pedido de desistência formulado pelo ora recorrente e determinou o recolhimento das custas devidas pela distribuição, conforme o dispositivo que a seguir se colaciona:

“Com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Comprove a parte autora, em 60 (sessenta) dias, o recolhimento da taxa judiciária referente às custas de ingresso (Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 4º, inciso I), nos termos da lei e consoante disposto, inclusive, no Enunciado 13 do COMUNICADO CG Nº 424/2024 (o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. art. 4º, inciso I, Lei Estadual n. 11.608/2003)), em Guia DARE-SP (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – SP), Código 230-6, no importe de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs (para o exercício de 2024, o valor da UFESP é de R\$ 35,36), sob pena de inscrição em dívida ativa, independentemente de novo despacho.

Decorrido o prazo acima estabelecido, após as providências cabíveis, e, certificado o trânsito em julgado, anote-se a extinção e arquivem-se os autos (código 61615).

P.I.”

Inconformada, a parte autora recorre, argumentando que o pedido de desistência foi formulado porque, indeferida a pretensão de justiça gratuita e determinado o pagamento da taxa judiciária, não dispunha de meios financeiros para tanto. Pediu a isenção do pagamento das custas e o reconhecimento de sua condição de pobreza e a concessão, pois, do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, não preparado e sem contrarrazões, pois a parte ré sequer foi citada.

É o relatório.

Passo ao voto.

É caso de processamento do presente recurso com o benefício da gratuidade deferido à parte agravante, diante do objeto do próprio recurso, restringindo-se o benefício à isenção da taxa judiciária devida pela distribuição da apelação (CPC, art. 98, § 5.º, 1.ª parte).

O recurso merece ser acolhido.

O reclamo recursal tem por objeto a licitude da cobrança de custas processuais após homologação de pedido de desistência formulado antes da citação da parte contrária e imediatamente em seguida a decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante.

À primeira vista, parece simples a solução de negar provimento ao recurso, sob o argumento de que a homologação do pedido de desistência da ação, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito não afasta o dever da parte autora de pagamento das custas iniciais, ou seja, aquelas devidas pela propositura da ação.

Bastaria, para essa finalidade, considerar que (1) o fato gerador da taxa judiciária, que é tributo, é o ajuizamento da ação; (2) que a desistência é ato unilateral da parte autora; (3) que a circunstância da desistência ser requerida antes da citação da parte ré acarreta apenas a dispensa do consentimento desta, mas não isenta a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil.

A esse propósito, transcreve-se o art. 90 do CPC:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Todavia, nem sempre a solução mais simples se mostra adequada ou justa, como no presente caso.

O apelante formulou o pedido de desistência da ação, sem informar os motivos pelos quais assim procedia.

E o MM. Juízo homologou o pedido e determinou o pagamento das custas processuais devidas pela distribuição do processo.

O autor argumenta não ter condições financeiras para efetuar o pagamento.

Ainda que o pedido de desistência não tenha sido motivado, observa-se que foi apresentado imediatamente após o autor ver seu pedido de justiça gratuita ser indeferido e ser determinado pelo juízo o recolhimento das custas processuais.

Nesse contexto, é aceitável a alegação, feita pelo autor em sua apelação, de haver desistido da ação por não dispor de meios para o pagamento das custas e despesas processuais.

Acrescente-se que **o pedido de desistência foi formulado antes da citação da parte ré.**

A exigência do pagamento das custas nessa situação contraria o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 1442134/SP (Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe 17/12/2020), no qual se reconheceu que *"a desistência do processo, regra geral, obriga a parte autora a realizar o pagamento das custas processuais, porém, caso essa se dê antes da citação do réu, não se aplica o que disposto no art. 90, do CPC, mas sim a regra específica de se cancelar a distribuição da ação, nos termos do art. 290, do CPC"*.

Reza o art. 290 do CPC:

"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

Em resumo, o entendimento que prevalece no STJ é que, embora o art. 90 do CPC disponha que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais, a norma deve ser compatibilizada com o disposto no art. 290 do mesmo código, que trata do cancelamento da distribuição, quando, como no presente caso, a desistência da ação é requerida em momento anterior à citação.

A regra, portanto, é a aplicação do art. 90 do CPC à responsabilidade da parte autora pelo pagamento das custas em caso de desistência, excetuada a hipótese em que o pedido de desistência é formulado antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao **cancelamento da distribuição**, prevista expressamente no art. 290 do CPC.

Essa é a solução para o aparente conflito entre as normas do art. 90 e do art. 290 do CPC.

Seja porque a regra especial afasta a aplicação da regra geral, seja porque, homologada a desistência antes da citação não haverá contraprestação em serviços pelo Estado, que corresponde ao objeto da remuneração pela taxa, não se justifica a exigência do pagamento desta.

De uma forma simples e para que leigos entendam: ao requerer a desistência da ação, antes da citação da parte ré, o autor se antecipou ao ato de

cancelamento da distribuição, que ocorreria porque não pagaria a taxa judiciária.

A consequência da desistência não pode ser, para a parte contribuinte, mais grave do que a falta de pagamento do tributo.

Assim entende o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial". (AREsp n. 1.442.134/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 17/12/2020.)

Esta C. 10.^a Câmara de Direito Privado tem seguido o entendimento do E. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARCIAL

PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento das custas de processo anterior extinto e a apresentação de documentação comprobatória de hipossuficiência. A agravante busca afastar a obrigação de recolhimento das custas e a concessão da gratuidade judiciária. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a exigibilidade do recolhimento das custas processuais de demanda anterior extinta sem julgamento de mérito e (ii) a possibilidade de concessão de gratuidade judiciária sem apreciação de documentos comprobatórios, considerando que o d. juízo a quo tão-somente determinou a apresentação da documentação necessária para análise da alegada insuficiência de recursos. III. Razões de Decidir 3. Inviável a exigência do recolhimento das custas processuais da demanda anterior extinta, que teve sua distribuição cancelada, pois não houve prestação de serviço público de natureza forense, não configurando fato gerador da taxa judiciária. 4. A decisão recorrida não indeferiu o benefício da gratuidade, apenas determinou a apresentação de documentação para a apreciação respectiva, sendo incabível a concessão da benesse em grau de recurso, sob pena de supressão de instância, razão pela qual o recurso, nesse aspecto, não merece ser conhecido. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso, na parte conhecida, parcialmente provido para afastar a determinação de recolhimento das custas do processo anterior extinto. Tese de julgamento: 1. A exigência de custas processuais de demanda extinta sem resolução do mérito, que teve sua distribuição cancelada, é inaplicável na ausência de prestação jurisdicional. 2. A concessão de gratuidade judiciária depende de apreciação documental pelo juízo de origem." Legislação Citada: CPC/2015, art. 485, IV; art. 486, §2º; art. 290; Lei nº 11.608/2003, art. 1º. Jurisprudência Citada: TJ/SP, Apelação nº 1026589-82.2024.8.26.0224, Rel. Des. Fernando Marcondes, j. 29.10.2024; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2219134-58.2024.8.26.0000, Rel. Des. Costa Netto, j. 17.09.2024; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2008057-36.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 23.01.2024; TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2178117-47.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, j. 06.08.2021" (Agravo de Instrumento nº 2337109-04.2024.8.26.000, rel. Des. Elcio Trujillo, j. 23/04/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais – Decisão que determinou o

pagamento das custas processuais – Inconformismo da autora, alegando que é descabida a determinação de recolhimento das custas processuais dado o decreto extintivo dos autos – Cabimento – Cancelamento da distribuição com fulcro no artigo 290 do CPC – Hipótese de cancelamento da distribuição que torna indevido o decreto de pagamento de custas – Ausência de triangularização da relação processual e inexistência de prestação de serviços jurisdicionais – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Recurso provido." (Agravado de instrumento 2381362-77.2024.8.26.0000, rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 26/03/2025).

No presente caso, pois, não é razoável a cobrança das custas, após homologação da desistência, porque a máquina estatal foi movimentada sequer para as diligências necessárias à citação da parte ré.

São essas as razões para reconhecer a impossibilidade de se determinar o recolhimento de custas iniciais, quando há homologação do pedido de desistência do processo, formulado antes da citação da parte contrária.

Isso não implica, porém, em deferir a gratuidade pretendida pelo apelante no processo, porque os pressupostos para tanto não se encontram presentes. O que se está a reconhecer é a inexigibilidade do tributo (taxa judiciária devida pela distribuição) pela ausência de contraprestação pelo Estado, mas não a isenção por gratuidade.

Em razão do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a inexigibilidade das custas devidas pela distribuição no presente caso, o que se estende ao preparo recursal.

Não há ônus sucumbenciais, porque não houve formação da relação jurídica processual, eis que ausente citação ou ingresso espontâneo da parte ré nos autos.

EDUARDO FRANCISCO MARCONDES
Relator